

## Liberdade de expressão e a proteção constitucional da honra e imagem no âmbito das redes sociais

João Roberto da Conceição<sup>1\*</sup>, Patrícia Alves da Silva<sup>2</sup>, Alex de Freitas Barbosa dos Santos<sup>3</sup>,  
Elisandra Vanessa do Nascimento Sena<sup>4</sup>, Myllena Rebeka Avelino da Silva<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Mestre em Tecnologia Ambiental pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA). (joao.roberto@grupounibra.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA). (patricia.silva@grupounibra.com)

<sup>3</sup> Bacharel do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

<sup>4</sup> Bacharel do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

<sup>5</sup> Bacharel do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

*Histórico do Artigo:* Submetido em: 24/02/2025 – Revisado em: 04/03/2025 – Aceito em: 16/04/2025

### RESUMO

Este artigo teve como objetivo geral investigar o limite da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais. Buscou responder o seguinte problema de pesquisa: até que ponto o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais pode gerar danos morais? Teve a finalidade de demonstrar que este direito é uma garantia constitucional, que possui requisitos e limites para o seu exercício, sendo esta liberdade uma forma democrática e inerente a todos os indivíduos, na qual não pode ser violada. O antagonismo aos limites da liberdade de expressão é suficiente para promover uma melhor distinção na esfera cível e penal. Diante da violação desse direito, surge a responsabilização dos indivíduos, pois embora seja uma garantia para toda a coletividade, ela está restrita a degradação da vida privada, à honra e à imagem. As redes sociais podem influenciar a forma como as pessoas se expressam e como materializam as informações, diante da sua amplitude, o resultado é a carência de uma norma regulamentadora sobre esta ótica dificultando a existência de uma normatização adequada perante a sociedade. Aduz trazer que esse artigo adotou como metodologia de pesquisa a bibliográfica, qualitativa e documental. A liberdade de expressão mesmo tendo força jurídica sobre determinado bem, assume a forma de limitação na manifestação intelectual, artística, científica e comunicativa resguardados pelo inciso IX, do artigo 5º da Constituição Federal.

**Palavras-Chaves:** Liberdade de Expressão; Rede Sociais; Limite; Violação.

## Freedom of expression and the constitutional protection of honor and image in the social networks

### ABSTRACT ou RESUMEN

This article had the general objective of investigating the limits of freedom of expression within social networks. It sought to answer the following research problem: to what extent can the exercise of freedom of expression on social networks generate moral damage? Its purpose was to demonstrate that this right is a constitutional guarantee, which has requirements and limits for its exercise, with this freedom being a democratic form inherent to all individuals, which cannot be violated. Antagonism to the limits of freedom of expression is enough to promote a better distinction in the civil and criminal spheres. Faced with the violation of this right, individuals are held responsible, because although it is a guarantee for the entire community, it is restricted to the degradation of private life, honor and image. Social networks can influence the way people express themselves and how they materialize information, given their breadth, the result is the lack of a regulatory standard from this perspective, making it difficult for society to have adequate standards. It states that this article adopted bibliographic, qualitative and documentary research methodology. Freedom of expression, even though it has legal force over a given asset, takes the form of a limitation on intellectual, artistic, scientific and communicative expression protected by section IX of article 5 of the Federal Constitution.

**Keywords:** Freedom of Expression; Social Networks; Limits; Violation.



## 1. Introdução

A liberdade de expressão consiste em um elemento de suma importância para o Estado Democrático de Direito visto que compreende o direito à livre expressão de pensamento e a diversidade de manifestações, seja política, artística, cultural, econômica etc. Dessa maneira, o presente artigo tem por objetivo geral investigar os limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais. A metodologia utilizada foi baseada nos métodos qualitativo e dedutivo, utilizando pesquisas bibliográficas e documentais fundamentando as análises por meio de doutrinas jurídicas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Essa abordagem do tema se vincula a liberdade de expressão como um direito fundamental com garantia a todos os indivíduos que fazem parte da sociedade, estando inscrita na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As redes sociais tornaram-se um instrumento para o exercício deste direito, diante disso, este artigo vem discutir a seguinte problemática: até que ponto o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais pode gerar danos morais?

Insta salientar que, além do direito de acesso à informação, a liberdade de expressão permite que os cidadãos desenvolvam a capacidade básica de formar opiniões, tendo em vista que, as redes sociais assumiram um grande avanço como ferramenta de interação entre as pessoas, onde muitos usuários na maioria das vezes se apoiam desse direito como se fosse absoluto, mas que por muitas das vezes acabam por violar a honra e privacidade do outro.

É pertinente analisar como a sociedade utiliza a internet por meio de diferentes plataformas como *WhatsApp*, *Instagram*, *Twitter(X)*, *YouTube*, e como expressam suas opiniões sobre os conteúdos disponibilizados na web. As redes sociais dão espaço para que as pessoas possam exercer o seu direito de se manifestarem livremente. E é desta forma, que se examina como os indivíduos podem ser responsabilizados pelas violações feitas dentro das plataformas digitais, compreendendo que tais restrições são amparadas legalmente.

Nesse sentido, o que nos leva a estudar esse conflito é para que o indivíduo tenha uma compreensão mais assertiva da definição da liberdade de expressão e de suas restrições para que possam melhorar o uso das redes sociais em benefício da liberdade e que as plataformas digitais não sejam utilizadas para a violação dos direitos fundamentais.

### 1.1 Liberdade de Expressão: Contexto Histórico

Os direitos e garantias fundamentais têm um caráter histórico e foram continuamente melhorando ao longo da história, em que a liberdade de expressão se deu início na Grécia Antiga no que foi pioneiro na organização da sociedade, desenvolvendo a ideia de justiça, liberdade e política ensejando as primeiras percepções da democracia. A liberdade de expressão foi difundida pelas demais sociedades emergentes que adotaram a forma de governo simultaneamente trazidas pelas ideias dos gregos. Dessa maneira, na idade média examinou-se o desaparecimento das sociedades dando lugar aos feudos, incrementando os primeiros estados com limites das fronteiras de um sistema de governo e criação de leis sendo intensificado na idade moderna.

A participação de manifestação do pensamento e política deu início no século XVIII em que surgiram os movimentos e ideias na luta pela garantia desses direitos a todos os cidadãos, dessa maneira, as revoluções Americana e Francesa deu um pontapé para a eliminação do poder absolutista. Esse processo resultou em garantias que trouxe direitos e deveres aos povos sendo consolidada com Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi a partir dessas instituições que deram surgimento ao status universal da liberdade de expressão a toda e qualquer pessoa a descrito no art. 19 da Declaração.

Art. 19 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem

consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Isto posto, só em meados do século XX que as características e fundamentos ao que tange a liberdade de expressão e a manifestação de pensamento começou a ser debatido amplamente, vale ressaltar que este tema já existia a muito tempo, ganhando ênfase ao longo do período. Além disso, a liberdade de expressão regulamentada e censurada era amplamente aceita, especialmente quando protegia os interesses governamentais. Dessa maneira, a liberdade de expressão tem por sua característica um direito individual que pode ser exercido por todos em face do Estado, com proteção garantida constitucionalmente na legislação Brasileira. Portanto, refere-se a uma cláusula pétrea, detendo o Estado o dever de proteger e não intervir nas liberdades das pessoas. Segundo Leonardo Gomes, a liberdade expressão “é um direito que, embora possa ser justificado parcialmente pelos possíveis benefícios que trazem ao interesse coletivo, é, principalmente e antes de tudo, uma prerrogativa do indivíduo exigida pela sua independência” (Gomes Leonardo, 2021, p.560).

Dessa forma, a liberdade de expressão tem caráter social, visto que é instrumentalizada atualmente pela Constituição Federal, na qual detém grande importância para sociedade no auxílio de expor ideias e pensamentos sobre qualquer assunto de seu interesse, encaminhando para uma sociedade harmônica e democrática.

## *1.2 Surgimento da Liberdade de Expressão na legislação brasileira*

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824, foi a primeira diretriz a concretizar a liberdade de expressão, restringindo a apenas a comunicação, conforme disposto no artigo 179, inciso IV, da redação:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira. (...)

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

A liberdade de expressão tutelada na época de forma universal era utilizada como um dos pilares referente aos Direitos Cívicos e Políticos, dessa maneira, estes direitos tinham por base a liberdade, na qual engloba a liberdade de manifestação do pensamento por qualquer meio. Ademais, embora esse mecanismo legal trouxesse a vedação a respeito da censura na sua prática o povo não estava livre, este sistema foi criado justamente com a participação de Dom Pedro I, com intuito de assegurar seu absolutismo político e administrativo na época para que não lhe fosse retirado. A princípio, com a formulação do texto, ele possuía facilidade em proteger seu poder, por esta razão, a tutela dada a liberdade de expressão na Constituição de 1824, não o considera como direito absoluto, diante das limitações trazidas pelo inciso IV do artigo 179 pela descrição a respeito da responsabilização decorrente dos abusos, pelo exercício deste direito.

Após a Proclamação da República foi criada em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, esse documento engloba um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, se faz menção ao artigo 72, parágrafo 12º, que dispõe:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

Entende-se, que a diante dos artigos mencionados a liberdade era protegida de forma geral, onde as pessoas não sabiam como usar plenamente essa liberdade, tendo em vista, que a vedação manifesta sobre a censura, quanto a responsabilidade que os autores incorrem quando abusam do uso desse direito tende-se expresso constitucionalmente. Além disso, fica evidente que a liberdade de expressão recebeu grande força, a Carta de 1891 estava repleta de doutrinas liberais em seu artigo 72, parágrafos 1º, 3º, 11º, 12º etc, e neste contexto havia a proteção da liberdade de expressão, embora dita comum e controlada pelo governo, pois detém grande parte do poder.

Elaborada em 16 de julho a Constituição Brasileira de 1934, tem por objetivo melhoria da vida de muitos brasileiros, no que concerne o seu artigo 113, esse documento assegura a liberdade de expressão proveniente de limitação, tendo a ideia de responsabilização diante da extrapolação deste direito, bem como a proibição do anonimato. Desse modo, surge o direito de resposta como o efeito de responsabilizar o agente causador do dano. Assim, esta liberdade está incluída indiretamente, pois não se pode falar de democracia sem direitos. Em 1937 com a nova Constituição, os direitos humanos eram completamente violados diante da repressão do governo ditador e limitador referente aos direitos fundamentais. Segundo o artigo 122, parágrafo 15º ampara a liberdade de expressão a todos os cidadãos desde que seu exercício respeitasse as restrições impostas pelo texto constitucional, tendo proteção legal o direito de resposta e a vedação do anonimato.

Diante da destituição do governo opressor, foi criada a Carta Constitucional de 1946, com o respaldo no seu artigo 141, tendo por objetivo o restabelecimento das peculiaridades democráticas que foram desfeitas pela Constituição anterior, assegurando a liberdade. Com a evolução do tempo, a liberdade de expressão ganhou novas nuances na Constituição de 1967 em seu capítulo IV no artigo 150 § 8º, desde então, passa a se prever na Constituição Federal, vigente de 1988, a garantia dos direitos fundamentais no capítulo I em seu artigo 5º.

Oferecendo a partir disso, o direito de liberdade do pensamento a todos, esse condão traz uma divergência entre os doutrinadores para conceituar, tendo em vista, a complexidade da temática por se tratar dos estudos sobre a natureza humana a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana. No âmbito da Constituição Federal, garante a todos cidadãos o direito fundamental descrito na Carta Magna, objetivando proteger à população da ação do Estado, sendo dever garantir uma vida digna perante a sociedade. Na clareza da lógica formal “baseia-se na previsão do direito no documento constitucional, são fundamentais os Direitos previsto na Constituição do Estado.” Dessa forma, o doutrinador Sylvio Motta afirma em sua obra que:

Reunindo essas duas acepções, podemos definir direitos fundamentais como o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente (MOTTA, 2021, p.175).

No que tange o entendimento do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Celso de Mello, sobre a temática da conceituação dos Direitos Fundamentais diz respeito a:

quanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais, culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota e de essencial inexauribilidade (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, *DJ* de 17-11-1995).

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988, além de incluir diversas liberdades, como as de expressão de ideias, manifestação de pensamento, artística, trabalho científico e de mídia, independentemente de pesquisa ou licença, também incluiu a liberdade de expressão como pilar de um Estado Democrático de

Direito. A Carta Magna de 1988, buscou amparar os valores vitais para uma sociedade democrática, com a finalidade de resguardar a ampla proteção e previsão normativa no que concerne a manifestação de pensamento. Atualmente, a liberdade de expressão é posta no ordenamento jurídico como resultado de uma gradativa luta ao longo da história pela conquista deste direito, enquadrada como um direito fundamental, possui proteção explícita, ampla e benéfica para todo indivíduo, assim imposta como cláusula pétrea essencial para o andamento de uma sociedade democrática.

## **2. Exercício da Liberdade de Expressão nas redes sociais**

### *2.1 Limites da Liberdade de Expressão*

A liberdade de expressão se configura como um pilar para o andamento das sociedades igualitárias, tendo a permissão da livre circulação de concepções individuais ou coletivas e de debates sociais diversos. Segundo Claudio de Oliveira, a “evolução tecnológica que se acentuou no final do século XX e se perpetua pelo século XXI tem por mote a forma de processamento da informação e sua relação com o desenvolvimento e domínio do conhecimento” (OLIVEIRA, 2019, p. 23). Sendo assim, no âmbito das redes sociais a exibição deste direito se acarreta de forma relevante, possibilitando uma linguagem dinâmica e inclusiva para grupos e pessoas distintas. Contudo, a liberdade de manifestação também encara desafios relevantes na temática das redes sociais, cenário este que necessita de grande atenção e estratégias sensatas para a garantia de um ambiente virtual equilibrado e pacífico.

Conforme descrito, a liberdade de expressão abrange diversos aspectos do desenvolvimento humano, em primordial a tecnologia, pelo uso da internet e das redes sociais na qual concedeu um avanço significativo para o uso dessa liberdade. Esse direito está respaldado em diversos instrumentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e possui amparo no artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal de 1988, entretanto, por não ser um direito absoluto tem a possibilidade de sofrer limitações dependendo das circunstâncias. O crescimento das plataformas digitais, promoveu mudanças significativas na aquisição da comunicação e no partilhar de informações, opiniões e ideologias crescendo no ambiente caracterizado pela liberdade de expressão, todavia cheio de questões que necessitam de análises mais profundas.

A livre expressão pelos meios de comunicação, em específico das mídias sociais, corresponde ao turbilhão de ideias resultante das diversas fontes presentes no mundo virtual. Insta salientar, que essa superabundância muitas das vezes provém de contraposição de conceitos, opiniões e entendimentos, na qual, por consequência, pode ocasionar violações decorrentes dos direitos alheios na internet. O acesso à informação, nunca foi tão instantâneo e vasto como atualmente trazendo benefícios para toda população, como o uso da internet que possibilita com maior rapidez e facilidade as informações trazidas por diversos veículos de comunicação, entretanto, não se pode abster da importância do uso correto das informações contidas na rede social. Além disso, é de suma importância a responsabilidade dos meios digitais com a efetiva moderação do assunto publicado pelos usuários. Sendo esta avaliação de forma balanceada para evitar uma exclusão injusta, respeitando o direito da liberdade de expressão e a vontade de partilhar ideias.

Nesse sentido, este direito por ser um alicerce para a democracia, tendo o Estado o dever de garantir a sua proteção, torna-se necessária uma regulamentação adequada para combinar a liberdade de expressão com a manutenção dos direitos e da ordem pública. A partilha rápida e descontrolada de informações pode levar a “infodemias”, nas quais informações falsas ou enganosas se espalham amplamente antes que a sua autenticidade possa ser verificada, tomando forma prejudicial ao entendimento correto do fato, desse modo, a devida proteção legal da dignidade humana e dos direitos individuais devem ser assegurados, assim como a busca de métodos para o combater e resguardar tais condutas.

Da mesma maneira, os usuários devem ter responsabilidade a respeito de tudo que publicam, comentam e compartilham em suas redes sociais quanto ao exercício da liberdade de expressão, de forma ética e responsável, sendo crucial ao combate da proliferação de conteúdos que incitem ao ódio ou à violência. Em suma, cada pessoa tem sua própria visão sobre os limites razoáveis para expressar as suas ideias, crenças e opiniões, sem ferir o direito alheio. Dessa forma esses limites da liberdade de expressão podem ter variação ao que tange no contexto cultural e social. Insta constar, que esses limites desempenham um papel importante na

garantia da expressão do pensamento e que quando aplicados surgem o questionamento de até onde essa liberdade de expressão pode chegar e até onde estaria sendo cometido um ato de censura.

Na tentativa da busca do equilíbrio na expressão do pensamento e na prevenção quanto a quebra desses limites, pode-se encontrar respaldo por meio de leis e regulamentos, que visam assegurar e penalizar questões que ultrapassem os limites da razoabilidade. Bem como, aduz o código penal, que trata a respeito da calúnia, difamação e injúria, como também no código civil, ao que se refere à responsabilização aos danos cometidos pela violação de tais direitos, com a obrigação de indenizar ao indivíduo lesado. É fundamental que os indivíduos em redes sociais possam ter conhecimento da importância da prevenção a respeito dos demais usuários nas plataformas, podendo gerar dano ao que se refere à honra e a dignidade das pessoas, e que utilizem os meios de comunicação com responsabilidade, empatia e respeito aos direitos fundamentais.

Com o grande avanço da tecnologia, na qual se permite a expansão de informações e processamentos de dados dentro de uma plataforma digital, essa conhecida por todos os indivíduos como fruto de concepção individual por seu atributo determinante para o efetivo desempenho da população, a liberdade de expressão deve ser utilizada de forma consciente, respeitando os limites previstos em lei de forma digna e harmoniosa, viabilizando a moralidade social, evitando a prática de injúria, calúnia e difamação dissimulada nas redes sociais. Portanto, é essencial que os indivíduos entendam que as plataformas digitais, não são um ambiente de impunidade e nem de espaço livre de expor pensamentos inconscientes, levando palavras de insultos, que possam gerar prejuízos irreparáveis às pessoas afetadas.

Contudo, a internet por ser o local que possibilita ao pesquisador a busca pelo conhecimento, se define como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (artigo 5º, I, da Lei nº 12.965/2014). Sendo assim, esse mecanismo tem como objetivo proporcionar a comunicação gratuita a todos os servidores ligados às suas diferentes contas, pois, ao utilizar do direito manifestação de pensamentos, significa dar aos cidadãos livre acesso para expressarem as suas ideias e opiniões sobre qualquer assunto de forma precisa para permitir a comunicação entre diferentes meios de comunicação. Em suma, a Internet pode ser analisada concentrando-se na influência do processo de tomada de decisão, pois a referida rede não é apenas moldada pelo seu uso certo ou errado, mas também tem pontos importantes relacionados ao seu manuseio, podendo mudar vidas devido ao resultado danoso referentes a determinados comportamentos seguidos pelo público através de influência exercida na Internet de forma enganosa.

## 2.2 Liberdade de Expressão e direitos em colisão: caráter preferencial?

O exercício da liberdade de expressão detém um caráter positivo na formação da identidade dos grupos, pois quanto mais se expressa, maior será a perspectiva e reflexão referente ao discurso. Por essas razões que, na eventual colisão dos direitos fundamentais, alega-se a adoção de uma posição preferencial da liberdade de expressão, não por ser absoluto, mas por se tratar de um direito variado e tendencial a uma sociedade mais harmônica. No campo da internet, a liberdade de expressão detém total relevância porque com a sua qualidade de ser uma rede global aberta para qualquer cidadão, a web tem causado um acalorado debate em torno dela com oportunidades para alcançar a igualdade social, a participação democrática e a libertação pessoal. Segundo decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, mediante a colisão do direito fundamental e a liberdade de expressão, o Ministro discorre que:

Conforme assentei na decisão liminar, a Constituição de 1988 incorporou sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão e de informação, tendo incluído textualmente, no rol de direitos e garantias fundamentais, as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, o acesso à informação e a vedação à censura (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput, da Constituição). 10. De longa data, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido o caráter preferencial da liberdade de expressão na Constituição brasileira, por ser elemento essencial para (i) a manifestação da personalidade humana, (ii) a democracia, por propiciar a livre circulação de informações, ideias e opiniões e (iii) o registro da história e da cultura de um povo. (Rcl 54043, Relator Min. Roberto Barroso)

Sendo assim, a referida decisão ratifica que quando houver conflitos de direitos e um deles seja a liberdade de expressão, deve-se prevalecer o caráter preferencial dessa liberdade por ser elemento imprescindível de democracia e manifestação de pensamento, ideias e opiniões. Ao que tange, a preservação da honra está relacionada a posição preferencial diante da liberdade de expressão aos demais direitos, assim entendia o Ministro Edson Fachin em sua decisão monocrática:

Em face da observância dos direitos à segurança e à preservação da honra. Posição preferencial da liberdade de expressão em relação aos demais direitos, em razão de exercer função essencial para a democracia, relacionar-se com a própria dignidade da pessoa humana, estar diretamente ligada à busca da verdade e possuir função instrumental indispensável ao gozo dos demais direitos fundamentais. Parecer pela procedência da Reclamação.” É, em síntese, o relatório. Decido. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, in verbis: “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; (Rcl 62905, Relator(a): Min. EDSON FACHIN).

Desse modo, diante do caráter preferencial da liberdade em razão da dignidade humana essa um direito fundamental e pela função primordial da democracia com a finalidade de buscar a veracidade dos fatos, tendo em vista, sua garantia constitucional traz ao indivíduo a possibilidade de fruição deste regimento jurídico, cabendo à parte a preservação da competência. Assim, a liberdade de manifestação de pensamento é um direito fundamental essencial para a formação da pessoa humana e da coletividade e é essencial para a constituição de um Estado Democrático de Direito.

### **3. Desafios para a concretização do direito**

#### *3.1 Quando a Liberdade de Expressão se transforma em ofensa*

Na sociedade em que vivemos, as pessoas estão cada vez mais conectadas por meio das redes sociais, sempre comentando ou postando conteúdo, externando opiniões e debatendo sobre determinada temática. A liberdade de expressão se transforma em ofensa a partir do momento que uma determinada pessoa viola a dignidade, à honra, à moral individual e coletiva, transformando em dor a difamação e calúnia imputado a esse indivíduo. Todavia, existem meios de responsabilizar e indenizar a outrem pelo dano material e moral violado.

Todo indivíduo é responsável por tudo que compartilha ou publica nas redes sociais, todavia devem estar cientes das consequências acarretadas pelos seus atos. Desse modo, é necessário sempre pensar que a liberdade de expressão, ainda que tenha finalidade de democracia e justiça social, deve ter como base o respeito à honra, à imagem, a privacidade e a ética na veracidade das informações.

Vale ressaltar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, tendo em vista, que todo cidadão tem o direito de exercer essa garantia que a democracia proporciona no seu compartilhamento de conteúdo e publicações. Diante da manifestação de pensamento que a Constituição Federal oferece, não pode o indivíduo, pelo mau uso desse exercício, lesionar a honra e a imagem de outras pessoas, acarretando a sua responsabilização na esfera civil e criminal a respeito dos conteúdos ilícitos propagados na internet. Dessa maneira, todo e qualquer ato ou conduta que traga prejuízos a outro ou que afete de forma material e moral a honra ou imagem de um indivíduo, traz a obrigação de reparação por parte do causador do dano, visando a harmonia social, portanto o dever de reparo consiste no sentido de assumir e tomar a responsabilidade para si mediante o ato praticado.

A responsabilidade civil consiste basicamente na obrigação de dar, fazer ou deixar de fazer, reparar, ressarcir, suportar sanções penais que resultam na obrigação de responder por algo que fez ou deixou de fazer. Portanto, tais consequências são decorrentes dos sentimentos humanos mediante a conduta praticada pelo agente, como observa Pablo Stolze (2021, p. 34):

a responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano).

Em regra, a responsabilidade civil pode ser analisada em duas óticas, a de uso de forma subjetiva, que é mediante a comprovação de culpa, com previsão legal nos artigos 186 e 187 do código civil, ao que tange a reparação, como também, pode se usar a responsabilidade objetiva, que independe da comprovação do dolo ou culpa, mas que a concretização do dever de reparar surge com a presença do nexo causal da atividade com o objetivo atingido. Sendo assim, pode-se concluir que os elementos constitutivos da responsabilidade civil devem estar presentes na configuração do fato que surge a obrigação do dever de indenizar.

Adentrando na ótica da responsabilização penal, é de suma importância trazer que a honra e a imagem são direitos tutelados e assegurados na constituição federal, precisamente no artigo 5º, inciso X, ou seja, são direitos individuais, que não podem ser violados, e quando feridos surge a obrigação de indenização pelo dano moral ou material decorrente do fato.

A honra, tem por significado, o que leva alguém a ter uma conduta virtuosa, correta que permite ao indivíduo a fluidez e convivência harmônica na sociedade, pode também ser visto com um conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais que garante um respeito perante a população. Por sua vez, a imagem é um direito de personalidade, que permite a todo indivíduo o direito de dispor e usufruir de sua imagem por meio de fotografias, vídeos, retratos e outros meios que apresente sua aparência individual. Desse modo, quando há a referida lesão desse direito surgem os crimes contra honra e conseqüentemente a penalização de quem os feriu, pelos trâmites da lei. Segundo o doutrinador Pablo Stolze (2021, p. 34), “a responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão), restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa)”. Dessa forma, esta responsabilização ao agente deve ocorrer mediante a prática de um fato considerado ilícito resultante de ofensa à ordem jurídica.

Em relação aos crimes contra a honra, pode-se falar em calúnia, difamação e injúria, com previsão legal respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do código Penal Brasileiro. Vale salientar, que o direito à honra é de suma importância pois possui, repercussões penais, tipificando tais condutas. A calúnia ocorre quando um autor imputa crime a alguém, falsamente contra uma terceira pessoa, crime de modo definido e específico, tomando o outro, conhecimento do ocorrido. É importante pontuar que dos crimes contra honra, o de calúnia é o mais grave, já que a pessoa está sendo acusada, falsamente, de um crime que nunca cometeu. Diante disso, a sua tipificação está prevista no artigo 138 do código penal, que inicialmente, tem a possibilidade de cumprir a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tem-se ainda que no mundo virtual, esses crimes podem ocorrer quando o usuário atribui a alguém a prática de um crime que não cometeu, por meio das redes sociais, essa prática recairá no crime de calúnia. Já no tocante a difamação acontece quando um indivíduo profere palavras ofensivas que deprecia a reputação de certa pessoa, acontecimento mais comum nas redes sociais, onde não é possível ter juízo de valor referente a veracidade das ofensas, aduz trazer que para se configurar esse crime, é necessário que outras pessoas precisem ter conhecimento do fato danoso. A tipificação pode ser visualizada no artigo 139 do código penal, com pena de 3 (três) meses e 1 (um) ano, e multa, para quem praticar o crime de difamação.

Por fim, aduz trazer o crime de injúria, com previsão legal no artigo 140 do código penal brasileiro, com pena de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa, diferentemente da calúnia e da difamação em que o objeto jurídico a ser tutelado é a honra, na injúria a ofensa atinge a dignidade. A injúria é o ato de colocar a vítima em uma situação de inferioridade referente ao seu próprio ponto de vista sobre si, essas palavras ofensivas atingem as características pessoais. O sujeito ativo da conduta utiliza-se de ataques contra raça, cor, religião, condição de pessoa idosa ou de pessoas com deficiência. Nesse tipo de crime não é necessário a ciência de terceiros, basta que a vítima tenha conhecimento do fato para que assim seja consumado o ato e penalizado o autor.

Ao que tange a esfera digital, é visto com mais frequência a prática dos crimes contra a honra, principalmente nas redes sociais, com a publicação de ofensas em plataformas de grande veiculação de informações e acesso, possibilitando uma quantidade maior de visualizações, ganhando proporções extraordinárias por conta da facilidade e rapidez que detém a internet, tornando o crime ainda mais grave. Dessa forma, independentemente da situação em que foram deferidas as ofensas a outrem, seja ela por meio virtual ou não, é necessário que o autor do fato seja denunciado para que assim surja a responsabilização, e que o mesmo não saia impune da prática delituosa. No que tange a responsabilização penal e civil, tem-se o entendimento jurisprudencial do Ministro do STF, Alexandre de Moraes:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão combatida não impôs à reclamante nenhuma restrição que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para que a reclamante realize a retirada das postagens de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante e se abstenha de promover novas publicações com esse mesmo intuito, bem como a condenou ao pagamento de danos morais. 2. Não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO). Eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, Min. Alexandre de Moraes, 2023)

Assim, a referida decisão traz à tona a ratificação de punição aos atos de calúnia e difamação, tendo a possibilidade de retirada das postagens na qual macula a honra e imagem de outrem, com o resultado ao pagamento referente aos danos morais. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o exercício desse direito fundamental não pode ser utilizado com a finalidade de má-fé para litigar danos ofensivos quanto a conduta do agente causador.

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF, Min. Alexandre de Moraes, 2022)

Nesse sentido, todo usuário que utiliza das suas redes sociais com intuito de propagar discurso de ódio não deve se utilizar desse respaldo constitucional como escudo para proteção de suas condutas errôneas, pois não se deve confundir o direito de liberdade de expressão tendo seus requisitos assegurados em lei para todos os cidadãos, com a questão da impunidade em razão das condutas lesivas que tem por objetivo desvirtuar criminosamente o pleno exercício deste direito.

Em suma, é de extrema importância a aplicação de penalidades quanto a responsabilização desses indivíduos, levando a obrigação de reparação e ressarcimento pelos danos causados a outrem ou um determinado grupo mediante o ato praticado, viabilizando a harmonia social e a plenitude desse direito. Conforme exposto jurisprudencial do Supremo Tribunal Superior (STF), ao que tange a afronta do direito de manifestação de pensamento é imprescindível a sua reparação.

---

EMENTA REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADPF 130/DF. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS E OPINIÕES DEVE SER EXCEPCIONAL. O USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DEVE SER REPARADO, PREFERENCIALMENTE, POR MEIO DE RETIFICAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA OU INDENIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A RETIRADA DO AR DE CONTEÚDO PUBLICADO POR JORNALISTA NA INTERNET. CENSURA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. (Rcl 62174 MC-Ref. Órgão julgador: Primeira Turma, Relator (a): Min. FLÁVIO DINO, Julgamento: 09/04/20240).

Em consonância com o entendimento supracitado, quanto ao abuso excessivo do uso da liberdade de expressão este por ser um direito garantido por texto constitucional, não é absoluto, e havendo a violação dessa garantia, é dever do agente causador do dano a obrigação de fazer, ou seja, a reparação pelos meios cabíveis em lei. Embora a liberdade de expressão se configure um fundamento essencial para a composição de uma sociedade harmônica e pacífica para uma boa aquisição de democracia, não se pode olvidar que o seu exercício é assegurado a todo cidadão, porém possui limites no que discorre o texto constitucional, havendo a violação haverá a responsabilização a respeito em relação a degradação da vida privada, à honra e à imagem.

Como entende a Ministra da Suprema Corte, Carmen Lúcia, em sua decisão monocrática sobre a temática de obrigação de fazer, ou seja, a reparação do dano deve ocorrer por meio da indenização por danos morais, quando houver a violação do direito fundamental inerente a todos. Por ser uma garantia constitucional à livre manifestação de pensamento, diante da globalização tecnológica o seu exercício decorrente nas redes sociais por muitos usuários se sobrepõe como desculpa para o extrapolamento e laceração dos direitos coletivos, tendo em vista, por ser um direito assegurado a todos deve ser respeitado os seus limites presentes na lei, pois havendo essa quebra terá o indivíduo a consequência de reparação do dano causado pela sua conduta litigante.

### *3.2 A carência de norma regulamentadora da liberdade de expressão nas redes sociais*

O Estado deve ter uma postura em que põe o cidadão em patamar de dignidade e respeito mútuo igualando a lei a todos sem distinção, mesmo se houver discordância democrática referente a este direito. Dessa maneira, os obstáculos surgem a partir do momento que se ampliam a divulgação e propaganda da liberdade de expressão, limitando assim a falta da regra efetiva da configuração jurídica nacional. Assim, o mercado digital criou condições que facilitaram a logística da comunicação para diversos contextos culturais e sociais, especificando o debate livre sobre qualquer abordagem temática nas plataformas digitais. Dessa forma, os “direitos das plataformas” das redes sociais detêm autonomia para definir as próprias regulamentações com base nas regras jurídicas nacionais, todavia, existindo a PL Lei nº 2630 das *Fake News* com o objetivo de combater a desinformação por parte dos provedores e de serviços por mensagens nas redes sociais, responsabilizando os atuantes.

A Lei nº 12.965/2014 do Marco Civil da internet, garante proteção à privacidade e dos dados pessoais na internet, ou seja, nas plataformas digitais dando maior “segurança” aos usuários. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, vem para proteger os direitos fundamentais da liberdade de expressão e de privacidade, versando sobre o amparo dos dados pessoais, seja por meio digital ou físico, sendo por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e pessoas físicas, garantindo por meio das mídias sociais o auxílio dos seus dados pessoais. Insta ressaltar que essa lei vale para todos os cidadãos e acontecimentos no território brasileiro, independentemente do fato onde serão tratados.

Dessa maneira, observa-se que o poder estatal regulamentou as redes sociais com leis de proteção de dados, à privacidade, à desinformação por meio da liberdade de expressão. Contudo, o conteúdo não obtém elementos suficientes de licitude ou ilicitude, tornando essas regras de se expressar livre do permitido, focando nos seus próprios discursos por meio digital, sem uma regulamentação que possa sancionar debates de ódios que venham atingir negativamente o indivíduo, assim como afirma Rodrigo Vidal Nitrini em sua tese (2020, p.129).

Atualmente, as empresas têm por obrigação se adaptar às regras asseguradas por esta legislação, mediante as diligências de recolhimento e tratamento de dados, seja por meio digital ou não, caso contrário serão passíveis ao pagamento de multa. Com a evolução do direito digital surge o questionamento, referente a relação entre os indivíduos e a tecnologia, tendo a necessidade da criação de normas para promover o equilíbrio adequado. Dessa forma, com o grande crescimento de crimes na internet, por exemplo, delitos contra a honra, roubo de dados, discursos de ódio etc. Os dispositivos jurídicos têm por finalidade, regular a convivência humana de forma harmônica diante da sociedade, tendo em vista que, com o passar do tempo essas regulamentações se desenvolvem e ganham forma devido às contínuas mudanças de gerações.

Assim, é nítida a necessidade de buscar meios jurídicos efetivos capazes de suprir as lacunas existentes diante dessa temática, visando atender, administrar e aclarar questões referentes à rede eletrônica, ao seu funcionamento e uso adequado. Ademais, não existe um dispositivo legal específico que trate dos ilícitos praticados nas redes, sendo subsidiariamente utilizados os códigos civil e penal para a aplicação de sanções referente a temática. Diante de algumas leis que o estado brasileiro obtém sobre segurança das informações da liberdade de expressão, como já mencionado em parágrafos anteriores, observa-se que ainda falta algo para dar mais confiança aos usuários, pois como bem pontua Rodrigo Vidal Nitrini (2020, p. 151), em sua tese:

“a legislação brasileira ao criarem regimes benéficos de responsabilidade civil a intermédio digital, isenta de formular sanções sobre a ilicitude ou licitude de um conteúdo que trazem prejuízos jurídicos diretos, colaborando com o processo de domínio privado autônomo, para assim diminuir os custos e riscos judiciais e legais”

Nesse contexto, potencializa a competitividade entre o sistema normativo brasileiro e as plataformas e suas regras, pois por sua vez, as empresas digitais acabam sujeitando-se às leis brasileiras, podendo ocorrer situações extraordinárias em que o mercado digital ignora a existência daquela proibição jurídica nacional. Dessa maneira, visualiza-se a falta de interesse por parte do poder estatal para movimentar o poder legislativo para a criação da aplicação de uma lei, apoiando-se no poder judiciário para dar a palavra final sobre o que é legal ou ilegal sobre certos conteúdos, o que entra no debate da liberdade de se expressar dos indivíduos, cabendo aos juízes decidirem de acordo com as leis já citadas. Um ponto de vista atribuído ao judiciário, é a sua capacidade institucional para enfrentar diversos problemas envolvendo discursos e expressões nas redes sociais, o que ignorar por parte do governo acaba sendo fatal no mundo real.

Dessa forma, as mídias sociais podem trazer consequências graves no mundo externo, que não cabe apenas a derrubada de postagens por meio de decisões judiciais, assim como afirma Vidal em sua tese “mas sim de um regulamento que as próprias plataformas entendam que aquele tipo de comentário possa prejudicar a outrem, seja sobre seu corpo, sua cor, cabelo, religião etc.” (VIDAL, pág. 152, 2020). As redes sociais, com suas regras próprias, têm capacidade de acompanhamento que permite identificar conteúdos graves, não permitindo o seu compartilhamento. Dessa maneira, não monitorado o problema pelas plataformas, acaba o próprio usuário adentrando na esfera judicial na espera de uma notificação, depois de já viralizado a postagem, comentário negativo a sua integridade, ou até mesmo a espera de uma decisão ineficaz. Portanto, cabe ao estado criar mecanismos para que a liberdade de expressão nas plataformas possa ser segura, tanto no meio digital, como no físico, suprimindo essa lacuna por meio de uma legislação eficiente e plenamente eficaz.

#### **4. Considerações Finais**

As redes sociais têm um espaço amplo de troca de ideias e informações, juntamente com debates democráticos com a participação popular. Esse contato social, deu-se no início na Grécia Antiga e foi o pioneiro na organização da sociedade, desenvolvendo a ideia de justiça, liberdade e política, ensejando as primeiras percepções da democracia. Assim foi difundida a manifestação do pensamento no século XVIII em que surgiram os movimentos e ideias das lutas pela garantia desses direitos a todos os cidadãos.

Esse processo resultou em garantias que trouxeram direitos e deveres aos povos, sendo consolidada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Organização das Nações Unidas (ONU). O status universal da liberdade de expressão a toda e qualquer pessoa surgiu descrita no art. 19 da Declaração. No

Brasil, no que concerne ao direito de liberdade de expressão, houve grandes evoluções até chegar na Constituição Federal de 1988, que garante como direito fundamental com base no artigo 5º tornando-se cláusula pétreia na Carta Magna de 1988. Dessa maneira, além de incluir diversas liberdades buscou amparar os valores vitais para uma sociedade democrática, com a finalidade de resguardar a ampla proteção e previsão normativa no que concerne a manifestação de pensamento.

A liberdade de expressão está no texto normativo em seu artigo 5º, IV e IX, proveniente de complementação nos artigos 220 a 224 da Constituição Federal de 1988 que traz mais garantias ao indivíduo na sua proporcionalidade de eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Estado não adentra a intimidade, contudo, não admite o abuso a honra e a imagem violando a vida privada de outrem. Nela obtém a abrangência que todo indivíduo tem em pregar livremente o seu pensamento, isto é, as suas opiniões, ideias, e juízos de valor sobre pessoas e fatos.

Nessa lógica, toda manifestação é válida, conforme dito na Carta Maior, todavia, existindo limitação na violação desses limites em decorrência de excessos de ideias, pode caracterizar danos significativos com resultado prejudicial à convivência social, a serem objetos de possíveis sanções. Neste sentido, aduz trazer a responsabilização dos indivíduos que utilizam da liberdade de expressão de forma errônea, com a finalidade de ferir os outros através da propagação de discursos de ódio valendo-se da falsa premissa de um direito fundamental da liberdade de expressão. Dentre as limitações, estão a vedação ao anonimato, o direito de resposta e o direito de indenização em caso de dano à privacidade, à honra e à imagem das pessoas na esfera cível.

No âmbito das redes sociais, a exibição deste direito ocorre de forma relevante, possibilitando uma linguagem dinâmica e inclusiva para grupos e pessoas distintas. Contudo, a liberdade de manifestação também encara desafios relevantes nas plataformas digitais, cenário este que, necessita de atenção e estratégias eficazes para a garantia de um ambiente virtual equilibrado e pacífico, tendo a permissão da livre circulação de concepções individuais ou coletivas e de debates sociais diversos garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana. Esse direito está respaldado em diversos instrumentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e possui amparo da Constituição Federal de 1988, entretanto, por não ser um direito absoluto tem a possibilidade de sofrer limitações dependendo das circunstâncias.

Nesse sentido, esse direito por ser um alicerce para a democracia, tendo o Estado o dever de garantir a sua proteção, torna-se necessária uma regulamentação adequada para combinar a liberdade de expressão com a manutenção dos direitos e da ordem pública. Assim, as redes sociais podem influenciar a forma como as pessoas se expressam e como elas materializam as informações. A liberdade de expressão nunca esteve tão acessível.

Dessa maneira, é necessário entender que, mesmo havendo legislação que possa assegurar aos usuários a livre manifestação do pensamento, contudo, ainda existe uma lacuna por parte do poder legislativo para a criação de uma lei específica regularizando sobre o que é legal ou ilegal sobre certos conteúdos difundidos nas redes sociais, o que entra no debate da liberdade de se expressar dos indivíduos, cabendo aos juízes decidirem de acordo com as leis já existentes. Em alguns casos, a espera por uma decisão judicial acaba sendo dolorosa para a parte, pois os danos que a pessoa sofreu, será perpetuado até que se decida sobre o tema.

Portanto, cabe ao estado, criar mecanismos para que a liberdade de expressão nas redes sociais possa ser segura, tanto no meio digital, como no físico, suprimindo essa lacuna por meio de uma legislação eficiente e plenamente eficaz para que a sociedade possa conviver de forma harmoniosa.

## Referências

**BARROSO, LUIZ ROBERTO.** Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo-8ªEd.2019, São Paulo: Saraiva, Jur.

**BRASIL.** Constituição da República Federal do Brasil, 1891. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602961/artigo-72-da-constituicao-federal-de-24-de-fevereiro-de-1891#:~:text=Art%2072%20%2D%20A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20assegura,sen%C3%A3o%20em%20virtude%20de%20lei>. Acesso em 25 de abril de 2024.

- BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil, 1934.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em 25 de abril de 2024.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm) Acesso em 27 de abril de 2024.
- BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 06 de maio de 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 07 de Abril de 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco na internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 19 out.2023.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei geral de proteção de dados pessoais, seus requisitos e regulamentos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em 06 de maio de 2024.
- Constituição Política do Império do Brasil, 1824.** outorga a liberdade de expressão apenas como comunicação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 12 março de 2024.
- Constituição da República Federal do Brasil, 1967.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 14 Fev de 2024.
- Constituição da República Federal do Brasil, 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 março de 2024.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948,** reconhecimento da liberdade de expressão. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 14 fev .2024.
- GOMES, LEONARDO.** A liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin. São Paulo: Dialética, 2021.
- MENDES, GILMAR; GONET, PAULO.** Curso de Direito Constitucional. 18º Ed. São Paulo: Saraiva.Jur,2023.
- MORAIS, ALEXANDRE DE.** Direito Constitucional. 36º Ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MOTTA SYLVIO.** Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões. 29º Ed. Rio de Janeiro: forense; MÉTODO, 2021.
- OLIVEIRA, CLÁUDIO.** Liberdade de Expressão na Internet: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação, Salvador-Bahia: Editora JusPodivm, 2019.
- Projeto de Lei nº 2630 de 2020,** estabelece as normas relativas à transparência de redes sociais e serviços de mensagens privadas e a responsabilização. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#:~:text=Estabelece%20normas%20relativas%20%C3%A0%20transpar%C3%Aancia,do%20poder%20p%C3%ABblico%2C%20bem%20como> Acesso 06 de maio de 2024.
- SILVA, VIRGÍLIO.** Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2º Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.
- STOLZE, PABLO,** Novo curso de Direito Civil, 19º. Ed, São Paulo: Saraiva, 2021.
- Supremo Tribunal Federal (STF),** jurisprudência e repercussões. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786> Acesso em 07 de Abril de 2024.
- Supremo Tribunal Federal (STF).** Recurso Extraordinário n. 482.611. Ementa. Partes litigantes. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 23 de março de 2010. Decisão monocrática. Diário de Justiça Eletrônico (DJE), 7 de abril de 2010. v. 123, n. 45, p. 678-689.
- VIDAL RODRIGO.** Tese sobre a liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=VC4hEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=liberdade+de+express%C3%A3o+nas+redes+sociais:o+problema+juridico+da+remo%C3%A7%C3%A3o+d e+conteudo+pelas+plataformas&ots=0FRBmpamhL&sig=rWXkGUp6Ff3HWkT44lqZA12ykU#v=onepage&q=liberdade%20de%20express%C3%A3o%20nas%20redes%20sociais%3Ao%20problema%20juridico%20da%20remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20conteudo%20pelas%20plataformas&f=false> Acesso em 03 de maio de 2024.